

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.949, DE 2013

Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado EXPEDITO NETTO

### I – RELATÓRIO

A proposição visa proibir o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados em todo o território nacional.

De acordo com a justificção, o abate de animais como cavalos, mulas e jumentos é cruel e um maltrato de seus donos, que os exploram a vida inteira para tração, montaria ou reprodução, mas na velhice ou quando antieconômicos isentam-se da responsabilidade legal de guarda e bem-estar, destinando-os ao abate.

O proponente ressalta não haver o hábito de consumo de carnes equinas no Brasil, de modo que seu abate atende meramente a interesses econômicos de exportação. Além disso, o abate de cavalos em si também é considerado um ato cruel, pois não utiliza técnicas adequadas de atordoamento e insensibilização, previamente à sangria.

O PL nº 5.949/2013 foi inicialmente apensado ao PL nº 215/2007, mas desapensado em 05/10/2016. Tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Recebemos a honrosa atribuição de relatar este Projeto de Lei, do ilustre Deputado Ricardo Izar, que visa proibir o abate de animais da família dos equídeos, ou seja, os cavalos, jumentos, mulas e burros, em todo o território nacional.

Em nosso País, esses animais prestam importantes serviços nos meios urbano ou rural, como força de trabalho, meio de transporte, em atividades desportivas, recreativas e até na terapia de crianças com deficiência.

Não há, no Brasil, tradição ou cultura de consumo da carne de equídeos. Ao contrário disso, por serem vistos pela nossa sociedade quase que como animais de companhia, como cães ou gatos, o abate com fins industriais ou comerciais de cavalos, jumentos, burros ou mulas tende a ser considerado prática social e culturalmente reprovável.

Além dos aspectos culturais, há denúncias de que o abate de equídeos não cumpriria adequadamente normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referentes ao “abate humanitário”, ou seja, o conjunto de procedimentos técnicos e científicos capazes de garantir o bem-estar dos animais desde seu embarque nos veículos de transporte até a operação de sangria no matadouro-frigorífico.

No abate humanitário, devem ser evitados sofrimentos desnecessários e atos de crueldade, que estressem ou aterrorizem os animais, ou que lhes causem ferimentos e contusões, e a sangria deve ser eficiente.

Contudo, diferentemente de países estruturados e com tradição na pecuária equina para fins industriais, no Brasil os equipamentos de transporte, de contenção e de abate estariam moldados para a pecuária bovina, e utilizados precariamente para o abate de equídeos.

Em decorrência, têm surgido relatos de atos de crueldade na prática de abate de equídeos, inclusive com vídeos postados nas redes sociais que demonstram cavalos sendo transportados por longas distâncias em condições impróprias, sem descanso, alimentação ou hidratação, tratados com violência por trabalhadores mal capacitados para a lida com equídeos e, um dos aspectos mais preocupantes, levados para a sangria não completamente insensibilizados.

Considerando esses aspectos, entendemos ser meritória a proposição apresentada. Todavia, decidimos apresentar um substitutivo visando aperfeiçoar a proposição ao promover a alteração da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País e que contém dispositivos específicos sobre o abate de equídeos. Além disso, definimos a vedação do abate de animais da família zoológica dos equídeos, o que engloba os cavalos, asnos, muares, entre outros.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL nº 5.949/2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado EXPEDITO NETTO  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.949, DE 2013

Altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, para dispor sobre a proibição do abate de equídeos para fins industriais e comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 19-A na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

*“Art. 19-A. É proibido o abate de animais da família dos equídeos para fins industriais e comerciais em todo o território nacional.”*

Art. 2º Ficam revogados os artigos 18 e 19 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado EXPEDITO NETTO  
Relator